



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 26/11/13

97 TC-000897/026/11

Prefeitura Municipal: Bocaina.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): João Francisco Bertoncello Danieletto.

Advogado(s): Fernando Navarro Tirollo, Cássia Christina Verdiani Mansur Campanhã e outros.

Acompanha(m): TC-000897/126/11 e Expediente(s): TC-001098/002/11, TC-001349/002/11, TC-000481/013/11, TC-000485/002/12, TC-000638/002/12 e TC-024610/026/12.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as contas anuais atinentes ao exercício de 2011, da PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA.

1.2. A conclusão do laudo de fiscalização, elaborado pela Unidade Regional de Araraquara (UR-13), consigna ressalvas aos seguintes aspectos:

- I. **PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:** Incompatibilidade entre Programas e Ações previstos nas peças de planejamento – PPA, LDO e LOA; Programas e Ações inconsistentes, com custos, indicadores e metas precários; autorização para abertura de créditos suplementares em percentual incompatível com a inflação prevista para o período; descumprimento de metas estabelecidas; não realização de obras de acessibilidade a prédios públicos, descumprindo a legislação em vigor, bem como Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público;
- II. **RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** - Déficit Orçamentário de 3,75% da receita realizada, não amparado em resultado financeiro do exercício anterior; descumprimento da meta de Resultado Primário estabelecida na LDO; a Municipalidade foi alertada durante todo o exercício acerca da situação desfavorável da execução orçamentária e consequente comprometimento das metas fiscais, mas não adotou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



medidas de contingenciamento, conforme estabelece a LRF; abertura de créditos adicionais indevidamente justificados em excesso de arrecadação (em valores superiores ao superávit da arrecadação); utilização de 93% da Reserva de Contingência para abertura de créditos adicionais até março de 2011, totalmente utilizada para esse fim até maio de 2011;

- III. **DÍVIDA ATIVA** - Não há atualização do saldo da dívida ativa no Balanço Patrimonial; precariedade dos controles de créditos - divergência entre o saldo contábil e o registro no setor de cobrança;
- IV. **ENSINO** – Ausência de conta específica para acolhimento e controle de valor diferido do FUNDEB;
- V. **SAÚDE** - Não elaboração do Plano de Carreira, Cargos e Salários dos funcionários da saúde;
- VI. **PRECATÓRIOS** - Registro incorreto dos depósitos relativos ao Regime Ordinário, em desrespeito às regras determinadas para a contabilização de Precatórios, especificadas no Manual de Contabilização de Precatórios;
- VII. **DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE** - DESPESAS SEM LICITAÇÃO: a Prefeitura pagou aos seus servidores uma cesta básica mensal, no valor de R\$ 100,00 cada. Embora o gasto estivesse previsto em Lei Municipal, não restou observado o disposto no art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista que, em 2011, a Origem empenhou, sem licitação, o valor de R\$ 647.190,00 para tanto; outras despesas com materiais de consumo, sem o processamento licitatório:

Soma de Valor Empenhado Líquido	Rótulos de Coluna	
Rótulos de Linha	Total	Doc. às fls. do Anexo
33903007 - GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO	530.921,43	
APARECIDA NEIDE SANGALETI BIAGINI ME	271.102,12	230/234
L C RUFINO ME	187.566,59	235/238
AMC LATICINIO LTDA	72.252,72	239/241
33903009 - MATERIAL FARMACOLÓGICO	95.603,62	
M T MOSCARDO DA SILVA ME	95.603,62	242//247
33903022 - MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUTOS DE HIGIENIZAÇÃO	203.680,13	
APARECIDA NEIDE SANGALETI BIAGINI ME	129.509,28	248/252
L C RUFINO ME	74.170,85	253/257
33903024 - MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	211.998,97	
CIDO PORTUGUES COMERCIO DE MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA	140.677,20	258/263
TIAGO FOGOLIN	71.321,77	264/268

- VIII. **BENS PATRIMONIAIS** - Não elaboração do inventário de bens imóveis, ocasionando registro não fidedigno da situação patrimonial da Prefeitura em suas peças contábeis;



- IX. **LICITAÇÕES** – Falhas de Instrução: **Convite nº 19/2011 – R\$ 55.200,00** - contratação de empresa para prestação de serviço de supressão, plantio e poda de árvores: o objeto da licitação não descreve detalhadamente quais as características das árvores a serem podadas, suprimidas, e plantadas; foram convidadas três empresas para participarem do certame, todavia, os serviços licitados não faziam parte do objeto social de duas delas, Jaupavi Terraplenagem e Pavimentação Ltda. e Mazza & Fregolente Eletricidade e Construções Ltda; **Tomada de Preços nº 13/2010 (homologada em jan/2011)** - contratação de empresa especializada em fornecimento de materiais didáticos pedagógicos, assessoria e capacitação pedagógica, acesso de forma individualizada para educadores e educandos a um portal na *internet* e um sistema de monitoramento educacional: Empresa Positivo: R\$ 253.926,20. O edital exigiu prova de que a licitante possuísse em seu quadro permanente, na data da entrega da proposta, profissional de nível superior pós-graduado, em diversas áreas educacionais, em violação à Súmula nº 25; impôs, ainda, demonstração de que a coleção didática oferecida e o Portal de Educação na *internet*, respectivamente, estivessem registrados em nome da licitante, ou seja, exigiu a comprovação de suas propriedades, em dissonância com a Súmula 14; requisitou que os livros didáticos para os alunos da Educação Infantil-Maternal e Ensino Fundamental I tivessem os formatos horizontais e verticais, respectivamente, sem qualquer razão técnica para tais exigências, como, por exemplo, a função didática que a forma dos livros significaria para o aprendizado dos alunos; referidas exigências podem ter restringido a participação de empresas do ramo no certame, especialmente, tendo em vista que somente uma se habilitou e ofereceu proposta;
- X. **TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS** - Publicação intempestiva do RREO referente ao 1º bimestre de 2011; quanto ao Controle Interno, não foi cumprido o que estabelece o artigo 74 da Constituição Federal, especialmente com relação aos incisos I e II, bem como do artigo 35, incisos I e II, da Constituição Estadual, haja vista os apontamentos neste relatório, nos subitens *A.1 – Planejamento das Políticas Públicas* e *B.1.1 – Resultado da Execução Orçamentária*;



- XI. **FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP** – Encaminhamento de dados/informações inconsistentes e/ou incompletos ao Sistema AUDESP;
- XII. **PESSOAL** – QUADRO DE PESSOAL - Com relação à nomeação de Motorista II, do quadro permanente, para a função comissionada de Assessor da Diretoria de Agricultura e Meio Ambiente, embora conste do Quadro de Pessoal, não há definição das suas atribuições na Lei Municipal nº 2294/10, que dispõe sobre a organização do Quadro de Pessoal do Município. Cumpre registrar, no entanto, que o servidor nomeado desempenhou referida função apenas por 2 (dois) meses; cargos em comissão que não possuem características de direção, chefia e assessoramento:
- Instrutor de Capacitação Técnica (não há atribuições definidas nos documentos apresentados);
 - Ouvidor;
 - Psicopedagogo;
 - Supervisor de Ensino;
- Realização de contratações diretas de profissionais da área da saúde, sobretudo médicos, de várias especialidades com base na Lei Municipal nº 1.441, de 07 de março de 1995, que dispõe sobre a contratação temporária de mão de obra - tais contratações, sem realização de concurso público/processo seletivo, contrariam o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal. Além disso, não foram encaminhadas a esta Corte de Contas, para análise específica, nos moldes do art. 52 das Instruções vigentes, destacando-se que os valores correspondentes foram empenhados em despesas de pessoal: Nutricionista, Protético, Puericultura, Médicos e outros;
- XIII. **ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** - Cumprimento parcial das Instruções nº 02/2008; intempestividade na remessa de documentos ao Sistema AUDESP; atendimento parcial às recomendações do Tribunal;
- XIV. **DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES** – Expedientes TC-1098/002/11, TC-485/002/12 e TC-1349/002/11 - Cópia do Inquérito Civil nº 14.0314.0000053/10-5 – Ministério Público da Comarca de Jaú, solicitando informações a respeito de eventual análise de atos de improbidade administrativa em contratações realizadas pela Prefeitura Municipal de Bocaina – os expedientes subsidiaram a fiscalização do exercício de 2011, sendo as ocorrências efetivamente constatadas



tratadas no subitem *B.5.3 – Demais Despesas Elegíveis para Análise* - dispensa de licitação com fracionamento de despesas - “MT Moscardo da Silva ME”; outras despesas mediante dispensa de licitação e no subitem *C.1.1 – LICITAÇÕES – Falhas de Instrução* – Convite nº 19/11 – “M. Regina Ferrari ME”; **Expediente TC-481/013/11** - Trata-se de parecer jurídico protocolado para fins de contratação de operação de crédito, no valor de até R\$ 1.250.000,00, junto ao Banco do Brasil – Programa de Intervenções Viárias – informou a Fiscalização que mencionado processo encontra-se em andamento, não sendo efetivada operação de crédito em 2011; **Expedientes TC-638/002/12 e TC-24610/026/12** – o Doutor Márcio Fernando Elias Rosa, Procurador-Geral de Justiça, encaminha pedido da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social de Jaú – Ministério Público da Comarca de Jaú, solicitando informações, com vistas a instruir o Inquérito Civil nº 14.0315.0000036/2010-1, que versa sobre a regularidade das despesas referentes ao pagamento de benefícios previdenciários pela Prefeitura a servidores inativos, que não se encontram inseridos no Regime Geral de Previdência Social.

1.3. A autoridade responsável, após notificada, exerceu seu direito ao contraditório, mediante apresentação de justificativas.

1.4. Os órgãos técnicos, por sua vez, emitiram conclusões com base no laudo de fiscalização e demais elementos que integram a instrução processual.

A Assessoria Técnica, ao analisar os resultados contábeis obtidos pela Municipalidade, entendeu que não prejudicaram em demasia o equilíbrio das contas. As falhas relativas ao âmbito contábil e de planejamento não macularam os demonstrativos.

Nesses aspectos, o Órgão não vê óbice para emissão de parecer favorável às contas em análise.

Em relação ao apontamento sobre a falta de abertura de conta específica, no 1º trimestre do exercício subsequente, para utilização da parcela diferida do Fundeb, a Assessoria Técnica especialista, ao analisar os registros contidos no sistema Audesp e o relatório da Fiscalização, atestou a aplicação da referida parcela.



Sob o enfoque jurídico, a Assessoria Técnica consignou que os aspectos positivos das finanças, bem como o investimento em percentual de 9,13%, da RCL são circunstâncias que permitem relevar os destaques negativos nos itens planejamento; resultado da execução orçamentária, e dívida de curto prazo, merecendo recomendações para regularização.

Os demais apontamentos podem ser relavados com recomendações para não mais incidir nos desacertos, principalmente na área de pessoal e de licitações.

Nesses termos, a Chefia da Assessoria Técnica manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas.

1.5. O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pelo prosseguimento do feito, de acordo com as conclusões da Assessoria Técnica, já que as contas apresentam-se dentro dos padrões esperados por esta Corte.

Asseverou que alguns apontamentos demandam a instauração de procedimentos específicos para análise mais aprofundada, a saber:

- gastos sem licitação com cestas básicas;
- fracionamento de despesas com diversos tipos de materiais de consumo;
- Convite nº 19/2011;
- Tomada de Preços nº 13/2010, e
- contratação temporária de diversos profissionais da área de saúde sem concurso ou processo seletivo.

1.6. A Secretaria-Diretoria Geral, quanto às alterações orçamentárias, no percentual de 63,26% (R\$ 13.640.362,06) da receita inicialmente prevista, observou que R\$ 12.776.132,06 foram devidamente precedidas de Lei especial autorizadora. O valor restante decorreu de anulações e se enquadram no conceito de transposição, remanejamento e transferência, com supedâneo na LDO. Propôs o relevamento da situação, com advertência à Prefeitura para que proceda às referidas alterações mediante lei específica, como decidido no TC-002/026/09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



No tocante às incorreções relativas à contabilização da dívida ativa e dos precatórios, à ausência do inventário de bens e à estruturação ineficaz do controle interno, propôs alerta à Origem para que não reincida nas ocorrências.

Igual sugestão foi proposta quanto ao apontamento sobre provimento de cargos em comissão, lembrando que há advertência nas contas do exercício anterior nessa questão, TC-2425/026/10, publicada no DOE de 08/07/2012.

Quanto ao déficit orçamentário, por corresponder a menos de 01 mês da arrecadação municipal, entendeu que pode ser relevado.

Manifestou-se, nesses termos, pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas.

É o relatório.



2.VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2011, da PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA.

2.2. Extrai-se dos autos que o Município promoveu os seguintes investimentos:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	25,82%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	77,11%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100,00%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	20,21%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, “b”)	48,34%	Máximo = 54%
O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal		
O Município depositou em conta vinculada o valor equivalente ao somatório dos precatórios que estava obrigado a pagar		
Encargos sociais: recolhimentos efetuados		

Infere-se, assim, que os principais indicadores que influenciam a análise das contas, como as aplicações mínimas de recursos no ensino e na saúde, bem como a observância ao limite máximo para os gastos com pessoal, estiveram em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que disciplinam as matérias envolvidas.



2.3. Os aspectos orçamentários e financeiros apresentados no laudo de Fiscalização comportam algumas considerações.

O resultado da execução orçamentária apresentou um déficit da ordem de R\$ 1.018.456,65, equivalente a 3,75% das receitas arrecadadas, com reflexos nos demais resultados, especialmente, a elevação do resultado financeiro negativo proveniente do exercício anterior, que passou de 1.589.935,76 para R\$ 2.512.953,94, representando um aumento de 58% de 2010 para 2011.

Em relação a essa questão, a defesa alegou que, durante o exercício de 2011, foram assinados diversos convênios entre a Municipalidade e os Governos do Estado e Federal para realização de obras.

Para tanto, houve a emissão de empenhos mediante a abertura de créditos adicionais, justificados por excesso de arrecadação.

A autoridade responsável relacionou, em seu petítório, os convênios, num total de R\$ 1.077.326,18, celebrados durante o exercício, que, por exigência dos agentes financeiros, necessitam ser licitados e empenhados anteriormente à transferência do recurso.

Vejo que os convênios relacionados foram empenhados em 2011 e inscritos em restos a pagar, fato que, realmente, influiu negativamente nos resultados orçamentário e financeiro apurados nas peças contábeis.

Confirmam-se as alegações de defesa quando se verifica o demonstrativo dos restos a pagar informados ao sistema Audesp, observando-se, inclusive, sua inclusão em restos a pagar não processados.

Descontando-se agora esses restos a pagar não processados de R\$ 1.077.326,18 do resultado deficitário da execução orçamentária, da ordem de R\$ R\$ 1.018.456,65, obtém-se um novo resultado orçamentário superavitário de R\$ 58.869,53, equivalente a 0,21% das receitas arrecadadas.

Ressalte-se que recursos de convênios firmados com a União e com o Estado que foram empenhados e não repassados à Municipalidade é fator que justifica a existência de desequilíbrio orçamentário, conforme decidiu o E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Plenário, na sessão de 09/06/2010, ao reformar o r. Parecer desfavorável emitido nos autos do TC-1611/026/08, referente às contas da Prefeitura Municipal de Indaiaporã, exercício de 2008.

Como evidenciam os elementos do processo, a Administração realizou diversas despesas que deveriam ser cobertas por recursos estaduais e federais, cujos repasses não foram efetuados em tempo hábil, o que provocou o involuntário desequilíbrio orçamentário, no montante de R\$ 698.231,57, equivalente a 7,13% da arrecadação, bem como a elevação do déficit financeiro que, em 31 de dezembro de 2008, alcançou R\$ 942.963,17.

Verifica-se, na espécie, que os gastos inscritos em “Restos a Pagar”, vinculados a recursos provenientes de Convênios, atingiam a cifra de R\$ 808.287,10, cuja quantia superava o valor do déficit orçamentário (R\$ 698.231,57).

Resta claro, portanto, que se os recursos previstos tivessem ingressado nos cofres municipais, tal como era avençado, a situação seria bem diferente, pois a Administração teria obtido superávit orçamentário, assim como poderia registrar um inexpressivo resultado financeiro negativo.

Por esse raciocínio, tem-se, ainda, que disponibilidades de caixa eram suficientes para saldar os compromissos assumidos, não havendo falar em afronta ao artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal....

Sendo assim, não fosse a ausência dos repasses, o resultado orçamentário, em vez de déficit de 3,75%, como apurado pela equipe de fiscalização, seria superavitário e corresponderia a 0,21% da receita arrecadada.

Contribui para o juízo positivo das contas a pequena representatividade da dívida consolidada, da ordem de 0,4% em relação à receita corrente líquida.



2.4. Acerca das peças de planejamento, noto que a licença orçamentária concedida ao Executivo é inadequada, já que a Lei Orçamentária Anual autorizou a abertura de créditos suplementares de até 25% do orçamento.

Sobre o fato, o responsável alegou que foi utilizado 3,85% mediante Decreto, percentual muito abaixo da inflação. Anunciou que na Lei de Diretrizes Orçamentárias, elaborada para o ano de 2012, o percentual já foi reduzido para 15% e, para o exercício de 2013, a autorização para a abertura de créditos suplementares foi estabelecida em 10%.

Levando em conta as providências anunciadas, e considerando o exposto no item precedente, tenho que a falha pode ser relevada, pois, no caso concreto, a execução orçamentária, embora deficitária, permeou o equilíbrio.

2.5. Quanto ao apontamento do laudo de fiscalização sobre a abertura de créditos adicionais, bem como a utilização de 93% da reserva de contingência, prefiro adotar o posicionamento da Secretaria-Diretoria Geral, de que a maior parte das alterações orçamentárias promovidas pela Administração, cuja totalidade alcançou 63,26%, foi devidamente precedida por Lei especial autorizadora.

O valor restante, que decorreu de anulações, se enquadra no conceito de transposição, remanejamento e transferência, falha que pode ser relevada e remetida ao campo das recomendações, no sentido de que referidas alterações devem ser precedidas de lei específica, e não previstas apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, como decidido no âmbito da TC-002/026/09.

2.6. No ensino, a Fiscalização detectou que a Municipalidade não abriu conta específica para acolhimento e controle de valor diferido do FUNDEB.

O Responsável, por sua vez, alegou que não há previsão legal que justifique a exigência, completando que os recursos permanecem na conta da educação, mas identificados tanto contabilmente como nos extratos bancários pela fonte de recurso “92”.

De fato, na Lei Federal nº 11.494/07, não há exigência de abertura de conta específica, mas a motivação da sua existência encontra-se explicada no



Manual Básico de Aplicação no Ensino editado por este Tribunal, e pauta-se na determinação constante do Comunicado SDG nº 07/2009, também expedido por esta Corte, norma que enseja observância pelos órgãos jurisdicionados.

Isso posto, recomendação deverá ser encaminhada à Origem no sentido de atender às normas editadas por este Tribunal.

2.7. No tópico “outras despesas”, a equipe de fiscalização detectou que a Prefeitura entrega, mensalmente, um vale compra individual de R\$ 100,00 aos servidores, a título de cesta básica, os quais, por sua vez, trocam por mercadorias nos estabelecimentos comerciais credenciados pela Prefeitura, sem procedimento licitatório.

A defesa alegou que entrega um vale em valor equivalente ao preço médio de mercado de uma relação de alimentos, constantes em Lei, e que só pode ser trocado em estabelecimentos comerciais da cidade, que estejam com os pagamentos de tributos municipais em dia.

Afirmou, ainda, o Responsável que não é o Município que efetua as compras, e sim o servidor diretamente no estabelecimento. O Município apenas faz o pagamento posteriormente.

Tendo em vista que os valores envolvidos atingem R\$ 647.190,00, entendo que a questão deverá ser melhor analisada em processo autônomo, a ser autuado.

2.8. Ainda na análise das despesas, verificou-se a realização contumaz de despesas sem o devido certame licitatório, especialmente de gêneros alimentícios (R\$ 530.921,43), material farmacológico (R\$ 95.603,62), materiais de limpeza e produtos de higienização (R\$ 203.680,13), bem como material para manutenção de bens imóveis (211.998,97), procedimento que necessita ser analisado em autos apartados.

2.9. No setor licitatório, a equipe de fiscalização anotou falhas em dois certames, que deverão ser apreciadas em autos próprios, quais sejam:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



a – Convite nº 19/2011, relativo à contratação de empresa para prestação de serviço de supressão, plantio e poda de árvores;

b – Tomada de Preços nº 13/2010, homologada em 2011, para fornecimento de materiais didáticos pedagógicos, assessoria e capacitação pedagógica.

2.10. Na área de pessoal, o relatório de fiscalização apontou que houve nomeação do servidor, ocupante do cargo efetivo de Motorista II, para ocupar o cargo de Assessor da Diretoria de Agricultura e Meio Ambiente, em comissão, sem que houvesse definição das suas atribuições na Lei Municipal nº 2294/10.

Nada obstante o servidor nomeado ter desempenhado referida função por apenas dois meses, fato é que a legislação de criação dos cargos não estabelece suas atribuições, impossibilitando a verificação segura do conceito de valor sobre a correta caracterização do cargo provido em comissão.

Assim, tenho que devem ser encaminhadas recomendações à Municipalidade, para adoção das providências necessárias a eliminar a impropriedade, estabelecendo as atribuições dos cargos em comissão, com definição, inclusive, da respectiva escolaridade, de acordo com a complexidade das tarefas do cargo.

Registrou-se, também, a existência de cargos em comissão cujas atividades não possuem as características de direção, chefia e assessoramento apregoadas na Carta Maior.

Trata-se dos cargos de Instrutor de Capacitação Técnica (sem atribuições definidas nos documentos apresentados), Ouvidor, Psicopedagogo e Supervisor de Ensino, que, pelas atribuições descritas na documentação juntada aos autos, executam atividades eminentemente técnico-operacionais, fato que merece pronta regularização, mediante a readequação do quadro de pessoal, em observância ao que prescreve a Constituição Federal, mantendo apenas cargos em comissão, nos termos do que estabelece o artigo 37, inciso V, para o desempenho das funções de assessoramento, chefia e direção.



De qualquer maneira, ofício deve ser encaminhado ao Ministério Público Estadual, noticiando as impropriedades.

2.11. Ainda no setor de pessoal, consignou-se que o Município efetivou diversas contratações diretas de profissionais da área da saúde, sobretudo médicos, de várias especialidades com base na Lei Municipal nº 1.441/1995, que dispõe sobre a contratação temporária de mão de obra, entretanto, não se realizou qualquer tipo de processo seletivo, violando, assim, o que dispõe o art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Destacou o laudo de fiscalização que as contratações foram empenhadas a conta de despesas de pessoal para serviços de Nutricionista, Protético, Puericultura, Médicos e outros, me parecendo caracterizar relação de emprego, já que existe, ao menos, a subordinação, a pessoalidade e a continuidade na relação dos profissionais com a Administração.

Não se vislumbra a possibilidade dessa forma de contratação nos dispositivos constitucionais que regem a matéria.

Proponho, pois, que a equipe de fiscalização providencie a formação de autos específicos para tratar das referidas admissões de pessoal, nos termos das Instruções deste Tribunal.

2.12. Os Expedientes TC-638/002/12 e TC-24610/026/12 seguirão conjuntamente à Unidade Regional para instruir, pois não há informações sobre despesas com benefícios previdenciários a servidores inativos. A instrução deverá indicar, também, a proveniência da despesa, por exemplo, se decorrente da extinção de regime próprio.

Os Expedientes TC-1098/002/11, TC-485/002/12 e TC-1349/002/11 seguirão conjuntamente à Unidade Regional para acompanhar e subsidiar os processos autônomos formados para tratar das despesas sem licitação e dos processos licitatórios com possíveis irregularidades, mencionados nos itens 2.8 e 2.9 deste voto.

Os demais Expedientes acompanharão o presente feito, já que seus propósitos foram exauridos.



2.13. Em relação aos apontamentos remanescentes, podem ser relevados, até porque não têm força suficiente para contaminar as contas, cabendo recomendações à Origem para que, doravante, evite a reedição das falhas apontadas nos itens: “dívida ativa”; “saúde”; “bens patrimoniais”; “precatórios”; “cumprimento das exigências legais”; “fidedignidade dos dados informados ao sistema Audesp”, e “atendimento às Instruções, Lei Orgânica e recomendações do Tribunal”.

2.14. Dirigindo, agora, a atenção para uma questão de fundamental importância no âmbito do Município, especificamente, sobre a qualidade do gasto público em suas áreas de atuação, nota-se certa **ineficiência no setor de saúde**.

Observa-se que os dispêndios culminaram com uma aplicação bem acima do mínimo estabelecido, quase 21% de suas receitas de impostos, mas que não se traduziram em resultados totalmente satisfatórios.

Com efeito, a taxa de mortalidade da população de jovens e de idosos, bem como o índice de mães adolescentes se situaram acima do observado na Região de Governo e, também, do Estado de São Paulo:

Dados	2011		
	BOCAINA	RG de Jaú	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	-	13,00	11,55
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	-	15,17	13,35
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	132,80	116,04	119,61
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	4.646,18	3.973,72	3.611,03



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	8,70%	8,32%	6,88%
---	-------	-------	-------

Assim, **recomendação para que aprimore as políticas públicas na área da saúde** é medida que se impõe, pois a utilização de recursos públicos deve ser diretamente proporcional aos efeitos causados pelas políticas adotadas

2.15. Diante do exposto, no mesmo sentido das manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos e Ministério Público de Contas, **VOTO pela emissão de Parecer FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2011, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, recomendando-lhe que:

- utilize os institutos da transposição, do remanejamento e da transferência de dotações somente por meio de leis específicas.
- atenda à norma contida no Comunicado SDG nº 07/2009, expedido por esta Corte, para abertura de conta específica, com vistas ao controle da parcela diferida dos recursos do Fundeb;
- estabeleça as atribuições dos cargos em comissão de Assessor da Diretoria de Agricultura e Meio Ambiente, definindo inclusive a respectiva escolaridade, de acordo com a complexidade das tarefas, e efetue a readequação do quadro de pessoal, em observância ao que prescreve a Constituição Federal, mantendo apenas cargos em comissão nos termos do que estabelece o artigo 37, inciso V, para o desempenho das funções de assessoramento, chefia e direção;
- evite a reedição das falhas apontadas nos itens: “dívida ativa”; “saúde”; “bens patrimoniais”; “precatórios”; “cumprimento das exigências legais”; “fidedignidade dos dados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



informados ao sistema Audesp”, e “atendimento às Instruções, Lei Orgânica e recomendações do Tribunal”.

Deverá constar do ofício, também, alerta à Origem para que envide esforços no setor de saúde, objetivando reduzir a taxa de mortalidade jovem, de idosos e o índice de mães adolescentes.

Determino a formação de **autos apartados** distintos para tratar:

- 1 – do fornecimento mensal, a servidores, de cesta básica em forma de vale-compra de R\$ 100,00, para ser trocado por mercadorias em estabelecimentos comerciais;
- 2 – das despesas sem processo licitatório com gêneros alimentícios (R\$ 530.921,43), material farmacológico (R\$ 95.603,62), materiais de limpeza e produtos de higienização (R\$ 203.680,13), bem como material para manutenção de bens imóveis (211.998,97).

Determino, ainda, a formação de **autos próprios** distintos para análise das seguintes matérias:

- 1 – Convite nº 19/2011, relativo à contratação de empresa para prestação de serviço de supressão, plantio e poda de árvores;
- 2 – Tomada de Preços nº 13/2010, homologada em 2011, para fornecimento de materiais didáticos pedagógicos, assessoria e capacitação pedagógica.

Os Expedientes TC-638/002/12 e TC-24610/026/12 deverão ser desvinculados destes autos e remetidos à Unidade Regional de Araraquara, para instrução, uma vez que não houve informações, no relatório de fiscalização, sobre despesas referentes ao pagamento de benefícios previdenciários a servidores inativos, oficiando-se a autoridade subscritora sobre a providência e informando-lhe que o resultado da análise será informado oportunamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Os Expedientes TC-1098/002/11, TC-485/002/12 e TC-1349/002/11 deverão ser desvinculados destes autos para acompanhar e subsidiar os processos autônomos formados para tratar das despesas sem licitação e dos processos licitatórios, mencionados nos itens 2.8 e 2.9 do corpo do voto, oficiando-se a autoridade subscritora sobre a providência e informando-lhe o resultado da análise será informado oportunamente.

Oficie-se ao Ministério Público Estadual, noticiando as impropriedades relativas ao setor de pessoal. Deverão acompanhar o ofício cópia de fls. 14, 41/43 e 45/48 dos autos e fls. 323/329 do Anexo II, além do relatório e voto.

Outrossim, deve o Órgão de Instrução promover a abertura de processo específico de admissão de pessoal, nos termos das Instruções da Casa, envolvendo as contratações consideradas irregulares no item D.3.1 do relatório de fiscalização.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO